

PORTA GIRATÓRIA: ALTERAÇÃO DE MERCADO POR DECISÕES POLÍTICAS

SOARES, Josafá Nunes¹

HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO: Este estudo está inserido no campo das Ciências Humanas, mas especificamente na área do Direito. O tema, por sua vez, se desdobra dentro da ética e política, visando a equilibrar a concorrência de mercado sem haver informações privilegiadas que ocuparam cargos de confiança no governo. O primeiro freio precípua é o período de vacância após a desocupação do cargo público, cuja finalidade resguardar informações privilegiadas sobre a desocupação. Embora devidamente prevista em legislação, mostra-se imperioso entender se o tempo de vacância mostra-se apto a resguardar o sigilo das informações governamentais. Havendo, porém, ineficiência do período de vacância, volta-se à análise criminal para identificar se há um tipo penal apto a penalizar aqueles que se valem de tais informações, bem como pontuar o período prescricional para esse tipo penal. Em outra vertente, tem-se o advento da Lei Geral de Proteção de Dados que, embora tenha aplicabilidade geral, pode conter dispositivos que coíbam o ingresso de informações privilegiadas nas instituições privadas. Nesse caso, a aplicabilidade dar-se-ia de modo subsidiário, respeitando e tendo como fundamento os princípios gerais do direito brasileiro. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica, consultando-se doutrinas, jurisprudências e decisões governamentais e outros métodos necessários à realização da investigação.

PALAVRAS-CHAVE: porta giratória, nomeação de cargos em confiança, atos políticos.

REVOLVING DOOR: MARKET CHANGE DUE TO POLITICAL DECISIONS

ABSTRACT: This study is inserted in the field of Human Sciences, but specifically in the area of Law. The theme, in turn, unfolds within ethics and politics, aiming to balance market competition without having privileged information that occupied positions of trust in the government. The first major brake is the vacancy period after the vacancy of public office, whose purpose is to protect privileged information about the vacancy. Although duly provided for in legislation, it is imperative to understand whether the vacancy period is capable of safeguarding the secrecy of government information. If there is, however, inefficiency of the vacancy period, it turns to criminal analysis to identify whether there is a criminal type capable of penalizing those who make use of such information, as well as punctuating the statute of limitations for this criminal type. In another aspect, there is the advent of the General Data Protection Law which, although it has general applicability, may contain devices that prevent the entry of privileged information in private institutions. In this case, the applicability would take place in a subsidiary way, respecting and having as foundation the general principles of Brazilian law. The methodology consists of a bibliographical research, consulting doctrines, jurisprudence and governmental decisions and other methods necessary to carry out the investigation.

KEYWORDS: revolving door, appointment of positions in trust, political acts.

1 INTRODUÇÃO

O cenário nacional vem demonstrando instabilidade política tanto na vertente oposicionista quanto no próprio governo já instalado. Contudo, o panorama jurídico tem essencial importância nos ditames do país, ao passo que essas instabilidades irradiam para outras áreas estruturais da nação.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: jnsoares@minha.fag.edu.br.

² Docente orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br.

O sistema legislativo possibilitou que houvesse cargos de livre nomeação e de livre exoneração, conferindo a certas autoridades a contratação de pessoas para cargos de confiança, os quais se difundiram nos poderes legislativo, executivo e judiciário. Todavia, diante do enfoque político, as nomeações e as exonerações dos chefes do poder executivo ganharam realce em relação às outras esferas.

Os embates políticos foram fomentados em todo território nacional com a propagação de notícias e reportagens midiáticas, inclusive no estrangeiro. Em meio às várias frentes políticas debatidas, a mudança de pessoas investidas em cargos de confiança tiveram destaque nos veículos de comunicação nacionais.

Diante dessa mudança, quase que frenética, evidenciou-se o fenômeno chamado de Porta Giratória. Esse acontecimento ocorre quando há informações privilegiadas de governo circulando no âmbito privatizado, pois as nomeações ocorrem sem haver uma priorização do interesse público, e a investidura nesse cargo ocorre por mero deleite da autoridade nomeadora.

Ademais, essas ocupações que ocorrem puramente por articulações políticas, deságum consequências fáticas na concorrência civil, como, por exemplo, o setor de licitações que podem antecipar uma demanda futura de mercado. Com efeito, diante da disseminação de informações governamentais espalhando-se para as esferas privatizadas, faz-se necessário o entendimento do período de vacância após a exoneração do cargo, bem como se há alguma punição para aqueles que utilizarem informações privilegiadas de Estado para romper com a isonomia na concorrência particular.

O problema, por sua vez, flui para identificar os freios jurídicos aptos a evitar a instalação do fenômeno da porta giratória, o qual embora não tenha uma autoria definida, surgiu como uma metáfora para ilustrar a movimentação de pessoas entre cargos no governo e em empresas privadas, sugerindo uma troca. Identificando os freios políticos e jurídicos que visam resguardar as informações governamentais.

Por outro lado, o *advocacy* e o *lobby* são práticas que influenciam a tomada de decisões políticas e legislativas, porém atualmente não regulamentadas. O *advocacy* refere-se à atuação de organizações da sociedade civil, grupos de interesse e indivíduos na defesa de determinadas causas e interesses perante o poder público. Já o *lobby* envolve a representação de interesses de grupos empresariais, sindicatos e outras entidades junto aos órgãos governamentais.

O tema proposto tem por finalidade identificar possíveis pontos de ruptura entre política e governo uma vez que na atualidade verifica-se que as decisões de governo são realizadas com condão político, o que pode levar a um colapso da sociedade, o que pode ser constatado, por exemplo, em relação à inflação exponencial antes do plano real. Naquele contexto foi possível

identificar que, sob a alegação de combater a inflação, o plano de fundo era uma articulação política.

2 DEFINIÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA E SUA RELAÇÃO COM O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÔMICO

Como de praxe, busca-se, desde logo, conceituar o que é o fenômeno da porta giratória. Segundo Gaetani e Lotta (2022) o mencionado fenômeno ocorre quando ocupantes de cargos de confiança deixam as funções de livre nomeação, ou seja, sem acessarem os cargos por meio de concurso público, para ingressarem em postos nas instituições privadas do mesmo seguimento.

Enquanto Motoryn (2022) define que o fenômeno da porta surge quando um agente político permite o ingresso de pessoas da esfera privada na administração pública para ocuparem cargos de nomeação. Além da ocupação, verifica-se a existência de rotatividade de particulares nas esferas públicas o que pode ser prejudicial à segurança pública e jurídica.

A porta giratória tem se mostrado uma questão de grande relevância no contexto político-econômico, uma vez que suas práticas podem ter impactos significativos nas relações entre o setor público e o setor privado. Um dos principais impactos diz respeito à influência que a porta giratória pode exercer sobre as políticas públicas e a tomada de decisões governamentais (SANTOS e CUNHA, 2015).

Em suma, a discussão decorrente da porta giratória é a questão das informações confidenciais do governo, que podem ser compartilhadas com o setor privado. Isso gera preocupações sobre a proteção desses dados e a possibilidade de seu uso para fins ilegais ou antiéticos no mercado privado. Além disso, a prática da porta giratória também pode levar à transmissão de informações privilegiadas do setor privado para o setor público, o que pode gerar conflitos de interesse e desequilíbrios no mercado (GAETANI e LOTTA, 2022).

3 DO ACESSO A INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS NA PORTA GIRATÓRIA

A prática da porta giratória, que envolve a transição de agentes entre o setor público e privado, tem sido associada à obtenção e uso de informações privilegiadas, isso ocorre porque os agentes que passam pela porta giratória têm acesso a informações confidenciais e conhecimento de processos de tomada de decisão que lhes dão uma vantagem competitiva sobre outras empresas que não têm acesso a essas informações. É importante ressaltar que as

informações privilegiadas que podem ser utilizadas em benefício próprio ou de empresas pelos agentes públicos que passam pela porta giratória não são de responsabilidade pessoal, mas sim oriundas do cargo que ocuparam (RODRIGUES, 2022).

Dessa maneira, há preocupações de que os agentes de ambos os setores possam usar suas informações privilegiadas para tomar decisões que beneficiem seus empregadores no setor privado, em detrimento do interesse público. Isso pode prejudicar a concorrência e a integridade do mercado, bem como a confiança do público na integridade do setor público. Por exemplo, um ex-funcionário público que passa para o setor privado pode ter informações sobre contratos e processos licitatórios que possam favorecer sua nova empresa (QUINTO, 2020).

4 FREIOS AO FENÔMENO DA PORTA GIRATÓRIA

A forma de provimento nos setores públicos geralmente segue a regra de ocupação de cargos por meio de aprovação em concurso público. No entanto, existem casos em que a ocupação de cargos ocorre por livre nomeação e livre exoneração, conforme é estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 19. Nesses casos, a seleção baseada na aptidão técnica nem sempre prevalece sobre a influência política, uma vez que a decisão é deixada à livre vontade da autoridade responsável pela nomeação. Essa prática pode gerar situações em que a nomeação para um cargo público não esteja diretamente relacionada às qualificações e competências técnicas, mas sim às relações e alianças políticas (DI PIETRO, 2020).

As interações entre os setores político e econômico desempenham um papel crucial na configuração das demandas do mercado e nas estruturas econômicas de um país. As decisões políticas, como políticas fiscais, regulatórias e de incentivo, conseguem influenciar diretamente os comportamentos dos agentes econômicos. Por exemplo, ao reduzir impostos sobre determinados setores ou criar incentivos para investimentos específicos, o governo pode estimular o crescimento dessas áreas, impulsionar a criação de empregos e atrair investimentos. Da mesma forma, decisões políticas restritivas ou regulatórias mais rigorosas podem impactar negativamente certos setores, limitando seu crescimento e competitividade (SILVA, 2018).

Outrossim, com o avanço tecnológico houve a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual dispôs que os agentes que manipulam, ou manipularam, dados privilegiados devem rechaçar acessos não autorizados, como, por exemplo, os que estão à disposição da administração pública. Ademais, demonstrando que o acesso às informações privilegiadas traz prejuízos tanto para o governo quanto para a concorrência privada, o parágrafo único do artigo

inaugural do mencionado diploma legal, dispõe que as normas gerais são de interesse nacional e, portanto, devem ser observadas por todos os entes federativos (BRASIL, 2018).

A nova lei de licitação trouxe melhorias em relação à prevenção de conflitos de interesses durante o processo licitatório. Enquanto na legislação anterior não havia uma abordagem clara sobre o tema, a nova lei estabelece medidas mais rigorosas para evitar qualquer forma de conflito de interesses. Uma das principais inovações é a exigência de que os licitantes declarem, de forma obrigatória, a inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto da licitação. Isso contribui para aumentar a transparência e a lisura dos processos, garantindo que empresas ou indivíduos com interesses diretos, ou indiretos não possam influenciar de forma indevida o resultado da licitação (MAZZA, 2022).

Ao assegurar a confidencialidade, evita-se que agentes públicos utilizem informações privilegiadas para beneficiar interesses pessoais ou terceiros, em detrimento do interesse público. A transparência e a adoção de normas éticas são pilares fundamentais para garantir que as informações confidenciais sejam devidamente protegidas, prevenindo conflitos de interesses e promovendo a integridade na Administração Pública (COUTO, 2022).

O procedimento do diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, sendo permitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses (§ 2º do art. 32 da Lei n. 14.133/2021) (MAZZA, 2022, p. 1824).

Portanto, a preservação da confidencialidade das informações desempenha um papel crucial na prevenção de conflitos de interesses, assegurando que as decisões e ações dos agentes públicos sejam pautadas pelo interesse público e pela ética, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e no bom funcionamento do sistema público (COUTO, 2022).

4.1 FREIOS LEGISLATIVOS

Para lidar com essas preocupações, um dos primeiros freios que visa barrar tais atos políticos, encontra-se contido na Carta Magna, a qual assegura que a administração pública deverá ser pautada pela isonomia e imparcialidade, ou seja, ainda que haja uma faculdade política à nomeação de pessoas para ocupar públicos, não pode haver nenhum favorecimento (BRASIL, 1988).

A Lei n.º 12.813/2013 estabelece regras claras para a participação de servidores públicos em processos de licitação e contratação de empresas, de modo a evitar conflitos de interesse e garantir a transparência e a lisura do processo. A partir da lei, os servidores públicos passaram a ter limitações em sua atuação como representantes de empresas que contratam com o poder público, o que é fundamental para garantir a integridade do processo licitatório (BRASIL, 2013).

A Lei n.º 13.655/2018 dispõe sobre a aplicação do direito administrativo em casos de incerteza jurídica, buscando estabelecer um sistema de prevenção e solução de conflitos de interesses na gestão pública. Não obstante, a norma traz inovações como a exigência de que os órgãos públicos fundamentem suas decisões em razões de interesse público e a adoção de medidas preventivas para evitar conflitos de interesse (BRASIL, 2018).

A Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, versa sobre o controle social sobre a gestão pública. Ela regulamenta o acesso a informações públicas, possibilitando que a sociedade possa fiscalizar a atuação dos governantes e dos servidores públicos. Essa previsão é uma ferramenta que permite o acesso a informações sobre a contratação de empresas pelo poder público, por exemplo, possibilitando que sejam identificadas eventuais irregularidades e conflitos de interesse, incentivo a transparência e a ética na gestão pública (BRASIL, 2011).

4.2 FREIOS ADMINISTRATIVOS

Por conseguinte, a Lei de Conflito de Interesses (Lei n.º 12.813/2013) estabelece que agentes públicos em cargos de chefia ou direção devem se afastar de suas funções por um período mínimo de seis meses antes de assumir cargos em empresas que tenham tido interesse em assuntos relacionados ao órgão ou entidade em que trabalharam (BRASIL, 2013).

A proibição de atuação em áreas relacionadas ao cargo exercido após o desligamento do serviço público é uma medida que visa evitar que ex-servidores públicos atuem em áreas nas quais possam se beneficiar de informações privilegiadas obtidas durante o exercício do cargo. Esse freio administrativo está previsto na Lei n.º 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal. O objetivo é garantir a ética e a transparência na gestão pública, impedindo que agentes públicos utilizem suas informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros após deixarem seus cargos. Além disso, a proibição também ajuda a evitar a prática da porta giratória, na qual ex-servidores

públicos são contratados por empresas que possam se beneficiar de seus contatos e influências no setor público.

A declaração de bens e interesses é um documento obrigatório que deve ser preenchido pelos servidores públicos, visando identificar possíveis conflitos de interesse entre o cargo exercido e os seus bens e atividades extraprofissionais. Esse mecanismo está previsto na Lei de Conflito de Interesses (Lei n.º 12.813/2013) e no Código de Conduta da Alta Administração Federal, que estabelecem regras claras sobre a conduta ética dos servidores públicos. A declaração de bens e interesses permite que a administração pública possa monitorar a evolução patrimonial dos servidores e identificar possíveis indícios de enriquecimento ilícito ou conflitos de interesse. Além disso, a apresentação da declaração de bens e interesses é uma forma de garantir a transparência na gestão pública e o controle social sobre a conduta dos servidores públicos.

Noutra perspectiva, o monitoramento de empresas contratadas pela administração pública é uma prática que visa garantir a integridade dos processos de contratação e evitar possíveis conflitos de interesse ou irregularidades. Essa medida é respaldada pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), que estabelece critérios para a escolha de empresas contratadas e determina a necessidade de fiscalização e controle dos contratos celebrados. Além disso, o monitoramento constante das empresas contratadas pode ser realizado por meio da atuação de órgãos de controle interno, como a Controladoria-Geral da União (CGU), ou por meio de auditorias externas contratadas pela própria administração pública.

4.3 FREIOS MORAIS

Neste esteio, o particular que ocupar os cargos públicos de livre nomeação e livre exoneração devem guardar os ensinamentos éticos com o propósito de preservar a isonomia de mercado. Pois, segundo Bittar:

Entende-se que a moralidade administrativa é a principal responsabilidade ética do agente público na atualidade. Dessa forma, o que se há de dizer é que o interesse público que contorna o exercício das atividades do funcionalismo público está acima de quaisquer outros tipos de interesse, sejam interesses imediatos do governante, sejam interesses imediatos de um cidadão, sejam interesses pessoais do funcionário. Tem-se exercido, ademais das pressões da população e da mídia, forte pressão normativa no sentido da formação e da obediência de códigos de ética funcional. E a esse respeito não importa se se trata de cargo em comissão ou de cargo de provimento efetivo (BITTAR, 2019, p.685).

A ética na administração pública é um tema de extrema importância, uma vez que envolve a conduta dos agentes públicos no exercício de suas funções e na gestão dos recursos e interesses coletivos. Essa dimensão ética busca assegurar a integridade, transparência, imparcialidade e responsabilidade na atuação dos servidores públicos, além de garantir a confiança da sociedade nas instituições (GONÇALVES, 2016).

A ética na administração pública implica agir conforme os princípios morais e os valores éticos, pautando-se pela honestidade, justiça, probidade, imparcialidade e respeito às leis. Isso implica em tomar decisões de forma ética, com base no interesse público e sem benefícios pessoais ou privilégios indevidos (BRASIL, 1988).

Além disso, a ética na administração pública também está relacionada à responsabilidade no uso dos recursos públicos. Isso envolve a utilização eficiente e eficaz dos recursos, evitando desperdício, desvios e corrupção. A transparência na gestão dos recursos é essencial para garantir a prestação de contas à sociedade e a utilização adequada dos recursos públicos em benefício do bem comum. Outro aspecto importante da ética na administração pública é a imparcialidade no trato dos cidadãos. Isso significa que os agentes públicos devem tratar todas as pessoas de forma igualitária, sem privilegiar indivíduos ou grupos com base em interesses particulares, ou políticos. A imparcialidade é essencial para assegurar a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos dos cidadãos (BRAGA, 2006).

Ademais, a ética na administração pública também envolve a prestação de um serviço de qualidade à sociedade. Isso implica em agir com competência, eficiência e presteza no desempenho das atribuições, visando sempre o interesse público e o bem-estar dos cidadãos. A busca pela excelência no serviço público é fundamental para o fortalecimento da confiança da população nas instituições e na qualidade da gestão pública (MENDES, 2010).

4.4 FREIOS PENAI

Repelindo-se a conduta do agente que se desloca à esfera privada como figura política que buscando apoiadores nesse setor e conseqüentemente use as informações de governo em proveito próprio. O Código Penal também trouxe em seu bojo medidas para coibir que ocorra o mencionado fenômeno. Segundo o artigo 325 do mencionado código, a violação de sigilo profissional é tipificada, cuja pena cominada é de detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1940).

Neste cenário, dependendo-se da estrutura em que essa prática se desenvolve, pode se tornar uma organização criminosa, uma vez que pode envolver o uso de recursos públicos em

benefício de interesses privados, corrupção, desvio de verbas, entre outras práticas ilícitas (BRASIL, 2013).

5 MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO DO IMPACTO DA PORTA GIRATÓRIA

A porta giratória é uma prática que pode gerar conflitos de interesse e favorecer determinados grupos ou empresas em detrimento do interesse público. Uma maneira de minimizar esse impacto é por meio da regulamentação das atividades de *lobby* e *advocacy*. O *lobby* é definido como um processo em que grupos ou indivíduos pressionam o governo em busca de mudanças de políticas, ou decisões que favoreçam seus interesses. Já o *advocacy* é um processo semelhante, mas que busca defender interesses de grupos que não têm tanto poder de pressão. Ambos podem ser usados como mecanismos legítimos de participação da sociedade na elaboração de políticas públicas, mas também podem ser utilizados de forma abusiva para promover interesses privados em detrimento do interesse público (SANTOS e CUNHA, 2015).

5.1 LOBBY

O *lobby* é uma prática que visa influenciar a tomada de decisão de governantes e representantes políticos, por meio da defesa de interesses de determinado grupo ou organização. A atividade de *lobby* não é ilegal, desde que seja realizada de forma transparente e dentro dos limites legais, porém, é uma prática controversa que pode gerar questionamentos éticos e de integridade (OLIVEIRA, 2005).

No Brasil, não existe uma legislação específica que regule o *lobby*, o que torna a atividade suscetível a abusos e à falta de transparência. Entretanto, a Constituição Federal prevê a liberdade de manifestação do pensamento como um direito fundamental e o direito de acesso à informação pública como um dever do Estado, o que pode ser entendido como um reconhecimento da importância do diálogo entre grupos de interesse e os representantes políticos (BRASIL, 1988).

Não obstante, o Projeto de Lei n.º 1.202/2007, consoante o que dispõe o artigo 1º do mencionado projeto, tem-se por objetivo a disciplinar “a atividade de “*lobby*” e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências” (BRASIL, 2007).

O Projeto de Lei (PL) n.º 1202/2007 busca de garantir a transparência e a idoneidade do processo decisório. O projeto é inspirado em experiências internacionais e busca limitar a

conduta dos lobistas e dos servidores públicos, a fim de evitar abusos e conflitos de interesse. A regulamentação da atividade de *lobby* pode ajudar a aperfeiçoar as políticas públicas adotadas pelo Estado, desde que a atividade seja exercida de forma honesta, transparente e com informações confiáveis (BRASIL, 2007).

Portanto, é necessário informar a população sobre o papel legítimo do *lobbying* na democracia e na defesa de interesses, a fim de que ele seja adequadamente compreendido e utilizado como uma prática importante na construção de políticas públicas no país. (OLIVEIRA, 2005).

5.2 ADVOCACY

O *advocacy* é uma prática que visa a defesa de interesses e promoção de mudanças em políticas públicas. Essa estratégia se baseia no diálogo e na articulação de ações junto a atores-chave do poder público, da sociedade civil e da mídia. O objetivo é influenciar decisões políticas, a fim de atingir mudanças positivas em questões relevantes para determinados grupos (FILHO, 2019).

Uma das principais características do *advocacy* é a sua natureza participativa, pois envolve a mobilização de diferentes atores sociais para a consecução de um objetivo comum. Isso implica em estabelecer alianças estratégicas, construir redes de colaboração e fortalecer ações coletivas que possam potencializar a voz dos interessados. Essa abordagem é particularmente relevante em um contexto democrático, onde a participação cidadã é valorizada e considerada uma forma legítima de exercício da cidadania (SANTOS e CUNHA, 2015).

O *advocacy* é uma estratégia que pode ser aplicada em diversos setores, como saúde, meio ambiente, educação, entre outros. Por meio dessa prática, os grupos de interesse podem mobilizar a opinião pública, elaborar propostas de políticas públicas, participar de audiências públicas, entre outras formas de atuação. Além disso, o *advocacy* pode ser um instrumento para o fortalecimento da transparência, da participação e do controle social, elementos essenciais para a consolidação da democracia e da cidadania (SOBRINHO e WAKIM, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da porta giratória é caracterizado pela saída de ocupantes de cargos de confiança na administração pública para ingressarem em postos nas instituições privadas do mesmo setor. Essa prática pode gerar problemas como a transmissão de informações

confidenciais do governo para o setor privado, o que levanta questões sobre a proteção desses dados e sua possível utilização ilegal ou antiética no mercado. Além disso, a porta giratória pode gerar conflitos de interesse e desequilíbrios no mercado quando há a transmissão de informações privilegiadas do setor privado para o setor público.

Os agentes que passam pela porta giratória têm acesso a informações confidenciais e conhecimento de processos de tomada de decisão, o que lhes dá uma vantagem competitiva sobre outras empresas que não têm acesso a essas informações. No entanto, a utilização dessas informações privilegiadas pelos agentes de ambos os setores podem prejudicar a concorrência e a integridade do mercado, bem como a confiança do público na integridade do setor público. É necessário haver um monitoramento mais rigoroso para garantir que a prática da porta giratória não resulte em conflitos de interesse prejudiciais ao interesse público.

Exemplo disso foi observado durante o governo presidencial brasileiro (2018-2022), em que ocorreram nomeações e exonerações de agentes públicos com justificativa de melhor aptidão técnica, mas que posteriormente retornaram ao setor privado. Além disso, a regra para ocupar cargos públicos por meio de concurso público nem sempre prevalece sobre a articulação política. Esse fenômeno pode instabilizar o mercado e gerar insegurança jurídica.

Deste modo, busca-se estabelecer freios para barrar o tráfego de informações. Freios Legislativos: Refere-se à adoção de leis e regulamentos mais rigorosos que restringem a movimentação de pessoas entre o setor público e privado, bem como ações que impeçam conflitos de interesse. Freios Administrativos: Refere-se a medidas adotadas pelos órgãos administrativos responsáveis pela gestão de recursos humanos no setor público, como a criação de regras mais rígidas para contratação de agentes públicos ou adoção de mecanismos de controle interno mais eficientes. Freios Penais: Refere-se à aplicação de sanções penais a agentes públicos e privados que se envolvam em práticas ilegais relacionadas à porta giratória, como corrupção, tráfico de influência e enriquecimento ilícito. Freios Morais: Refere-se a ações que buscam a conscientização e o engajamento da sociedade na luta contra o fenômeno da porta giratória, como campanhas de esclarecimento e pressão popular sobre autoridades e empresas para serem mais transparentes e éticas em suas práticas.

Outrossim, para minimizar esse impacto, é necessário regulamentar as atividades de *lobby* e *advocacy*, sendo mecanismos legítimos de participação da sociedade na elaboração de políticas públicas. O *lobby* é uma prática que visa influenciar a tomada de decisão de governantes e representantes políticos, enquanto o *advocacy* busca a defesa de interesses e promoção de mudanças em políticas públicas por meio do diálogo e da articulação de ações junto a atores-chave do poder público, da sociedade civil e da mídia.

A regulamentação dessas práticas pode ajudar a aperfeiçoar as políticas públicas adotadas pelo Estado desde que exercidas de forma honesta, transparente e com informações confiáveis para a consolidação da democracia e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BITTAR, E. C. B. **Curso de ética geral e profissional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRAGA, P. **Ética, direito e administração pública**. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1202, de 2007**. Disciplina a atividade de “lobby” e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465814&filename=PL%201202/2007. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994**. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013**. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº

9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 16.655, de 25 de abril de 2018**. Dispõe sobre a efetividade das normas de direito público. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

COUTO, R. **Curso de Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, F. K. H. *Advocacy: o novo lobby da iniciativa privada?*. **Migalhas**. Set. 2019. <https://www.migalhas.com.br/depeso/311106/advocacy--o-novo-lobby-da-iniciativa-privada>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GAETANI, F.; LOTTA, G. Os perigos da porta giratória entre governo e mercado. **UOL**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/os-perigos-da-porta-giratoria-entre-governo-e-mercado/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GONÇALVES, J. R. **Ética geral e profissional: ensaios e reflexões**. Brasília: Processus, 2016.

MENDES, A. V. C. **Ética na Administração Pública Federal: a implementação de comissões de ética setoriais – entre o desafio e oportunidade de mudar o modelo de gestão**. Brasília: FUNAG, 2010.

MOTORYN, P. Entenda o fenômeno da “porta giratória” no governo Bolsonaro. **Migalhas**. Disponível em: <https://fup.org.br/entenda-o-fenomeno-da-porta-giratoria-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

OLIVEIRA, A. C. J. Breve histórico sobre o desenvolvimento do *lobbying* no Brasil. **Revista de Informação Legislativa.** out. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p29.pdf/. Acesso em: 24 abr. 2023.

QUINTO, A. C. Ex-diretores de agências de saúde saem para trabalhar no mercado que elas regulam. **Jornal USP.** 12 mai. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ex-diretores-de-agencias-de-saude-saem-para-trabalhar-no-mercado-que-elas-regulam/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RODRIGUES, D. Lei que regula porta giratória entre governo e mercado faz 9 anos. **Poder360.** 17 mai. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/lei-que-regula-porta-giratoria-entre-governo-e-mercado-faz-9-anos/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SANTOS, M. L.; CUNHA, L. **Propostas de regulamentação do Lobby no Brasil:** uma análise comparada. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

SILVA, C. R. L. **Economia e mercados:** introdução à economia. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOBRINHO, M. S.; WAKIM, L. R. J. A importância das ações de *advocacy* no combate ao uso do álcool. **Conjur.** Set. 2018. <https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/mp-debate-importancia-acoes-advocacy-combate-alcool>. Acesso em: 24 abr. 2023.